

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 20ª ZONA ELEITORAL/PI**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DA 20ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO
DO PIAUÍ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio de seu agente infra-assinado, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, art. 45 da Lei 9.504/97 e art. 43, § 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, propor:

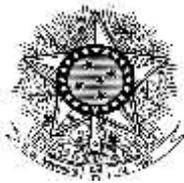
**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR C/C PEDIDO
LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de em desfavor da **RÁDIO VALE DO PIAUI – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ de nº 12.067.575/0001-00 e endereço localizado na Rua Getúlio Vargas, 874, São João do Piauí - PI, 64760-000; e **CICERO ALVES SOBRINHO**, brasileiro, radialista, inscrito no CPF sob o nº 503.874.483-49, com endereço na Travessa Manoel Leite, nº 338, Centro, São João do Piauí/PI, CEP nº 64760-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – PRELIMINARMENTE:

1.1 – DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A competência para processar e julgar, bem como a legitimidade para propositura da presente representação encontra-se disposta no art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 20ª ZONA ELEITORAL/PI

“Art. 3º: As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão ser feitos por qualquer partido político, coligação e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput e I a III):

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo.” (grifo nosso)

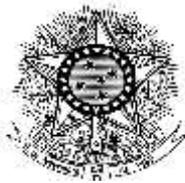
Desse modo, conforme se verifica no dispositivo acima, é expressamente reconhecida a legitimidade ativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** para propositura da presente Representação, bem como reconhecida a competência desse Juízo Eleitoral para processamento e julgamento de presente demanda.

II – DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, através de denúncia anônima, formulada por e-mail institucional, que o representado CICERO ALVES SOBRINHO, conhecido como Cícero Bill, locutor do programa Vale Repórter, na RÁDIO VALE DO PIAUÍ, FM 97,5, vem veiculando diariamente, na programação normal da rádio, propaganda eleitoral irregular, por meio de informações e opiniões que excedem os limites da comunicação social, privilegiando os candidatos ao cargo majoritário da Coligação ‘COMPROMISSO E CORAGEM’, especialmente o candidato ao cargo de Prefeito Alexandre Mendonça.

Para comprovar o alegado, o denunciante junto à denúncia (anexa) os URLs de acesso a diversos programas que estão no canal do YouTube da emissora que transmite o programa diariamente (<https://www.youtube.com/@radiovaledopiauifmvalfm528/streams>).

Ademais, destacou os links dos programas que seguem:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 20ª ZONA ELEITORAL/PI

- Programa do dia 14/08: <https://www.youtube.com/watch?v=aq8A2gB6D7o> (neste ele cita que lado a emissora está e que fará campanha contra mesmo sem ter nenhuma vergonha)
- Programa do dia 19/08: <https://www.youtube.com/watch?v=k2XervUKFLg>
- Programa do dia 20/08: <https://www.youtube.com/watch?v=T52GPJD6b1c>;

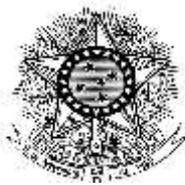
Da análise dos programas da emissora de rádio, notadamente aqueles posteriores a 05.08.2024, isto é, período de início das vedações contidas no art. 45, da Lei das Eleições às emissoras de rádio e televisão, verificou-se que, de fato, há, no programa VALE REPORTER, falas do apresentador e representado claramente tendenciosas em favor do candidato “Dr. Alexandre”.

Por oportuno, as gravações de alguns dos programas do representado:

- 1) Em 04.09.2024 (em pleno período de campanha eleitoral), no programa Vale Repórter, o apresentador Cícero Alves faz propaganda contra o atual prefeito, candidato à reeleição: (URL: <https://www.youtube.com/watch?v=PW5ubv0unL4>):

[00:32:15] São João do Piauí já decidiu, tem uma pesquisa de 52,40% pro Dr. Alexandre... São João do Piauí que está cansada de ser perseguida. Não existe prefeito na história de São João do Piauí que persegue mais as pessoas do que o prefeito Ednei, simplesmente não existe;

[00:42:39] Dr. Alexandre que vai ser o nosso prefeito no futuro ele vai construir uma gestão voltada povo, e vai, claro, evidentemente criar uma equipe de secretários altamente competentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 20ª ZONA ELEITORAL/PI

2) Em 05.09.2024, no programa Vale Repórter, o apresentador Cícero Alves faz propaganda em favor do candidato Alexandre Mendonça, inclusive convidando os ouvintes para participarem de evento político: (URL https://www.youtube.com/watch?v=H_RBT0Zosso&t=3864s):

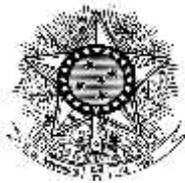
[00:12:22]: Cheguei um pouquinho atrasado justamente porque eu estava com a assessoria do candidato a prefeito de São João do Piauí, Dr. Alexandre Mendonça. Eu fui lá vistoriar, participar com amigos, fazer o trajeto da nossa caminhada [...] vai ser um grande encontro, uma caminhada que vai ficar para sempre marcada na história. Vamos abraçar o povo, como sempre o Dr. Alexandre faz nas suas caminhadas;

[00:13:33] Vai ser sábado! Às 4h40 estaremos ali em frente ao IFPI, e a gente vai se reunir lá com a nossa turma, com o povo de São João do Piauí que quer realmente o bem de São João do Piauí.

Constatou-se, portanto, que as declarações do apresentador vão além da simples divulgação de informações ou opiniões, configurando verdadeira campanha eleitoral em favor do candidato ao cargo majoritário Alexandre Mendonça, o que é proibido pela legislação eleitoral, que exige imparcialidade das rádios e demais meios de comunicação durante o período eleitoral.

Ademais, é oportuno mencionar que em diversos outros programas da rádio representada, que foram ao ar após 05/08/2024, verificou-se, também, propagandas irregulares em favor do candidato Alexandre Mendonça e em desfavor do candidato Ednei, devendo todas, sem exceção serem removidas.

III – DO DIREITO



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 20ª ZONA ELEITORAL/PI

A legislação eleitoral é clara no sentido de que as emissoras de rádio e televisão devem tratar os candidatos de forma igual durante o período eleitoral.

Nesse sentido, estabelece a Lei das Eleições:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(...)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; [\(Vide ADIN 4.451\)](#)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

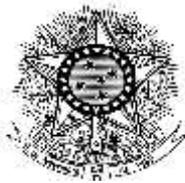
(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, **a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.**

Percebe-se, portanto, que o locutor da Rádio Vale do Piauí utiliza-se, indevidamente, do meio de comunicação, no programa da rádio no qual é locutor, para macular a imagem do atual prefeito e candidato à reeleição e, ainda, demonstrar seu total apoio ao candidato da oposição, declarando expressamente que “Dr. Alexandre que vai ser o nosso prefeito no futuro”.

A jurisprudência eleitoral assenta-se sobre o tema da seguinte forma:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMA COM VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. APLICAÇÃO DE MULTA. OFENSA AO ART. 45, III, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que as manifestações veiculadas em programa de rádio revelam indúvidoso desbordamento da finalidade jornalística de informação e se afastam do que se poderia reputar como meras críticas, ainda que ácidas, a personalidades políticas, restando patente, em verdade, o caráter de propaganda eleitoral em benefício do candidato recorrente. 2. Falas que não foram proferidas como copo informativo ou meramente opinativo, sob o alívio do exercício de liberdade de imprensa ou de expressão, uma vez que, em verdade, denotam inequívoca intenção de influir na vontade dos ouvintes para votarem no único candidato que os jornalistas se empenharam em elogiar e defender, restando ofendidos os princípios democrático e de isonomia da disputa eleitoral, bem como violada a vedação de veiculação de propaganda política, pelas emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, após o encerramento do prazo para a realização das convenções, no ano das eleições (art. 45, III, Lei 9.504/97). 3. Recurso conhecido, mas desprovido.

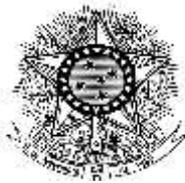


MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 20ª ZONA ELEITORAL/PI

(TRE-PI - RE: 06001735520206180004 pamaiba/PI060017355, Relator: TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA, Data de Julgamento: 14/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PROPAGANDA IRREGULAR. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL PERÍODO ELEITORAL. ENTREVISTA. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL E TRATAMENTO PRIVILEGIADO AO GRUPO POLÍTICO DETENTOR DA RÁDIO. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMINAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Inexistência de irregularidade na intimação de decisão proferida no regular exercício do poder de polícia, como fim de evitar a repetição da prática ilícita vislumbrada na inicial da representação eleitoral, não havendo nenhum prejuízo para a rádio emissora em receber aquela decisão liminar antes da sua inclusão no pólo passivo da demanda. O contraditório e a ampla defesa foram plenamente respeitados, com a inclusão da ora recorrente no pólo passivo da demanda e sua notificação para apresentação de defesa, não se vislumbrando qualquer prejuízo apto a justificar o acolhimento do pedido de nulidade suscitado. Veiculação de propaganda eleitoral e tratamento privilegiado conferido à determinada candidatura, por meio de programação normal de emissora de rádio, durante o período eleitoral concernente a pleito suplementar ocorrido no dia 03 de junho de 2018. O Art. 19, § 1º, da resolução regulamentadora da eleição suplementar estabelece que não haverá propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para aquela eleição e seu § 2º dispõe, expressamente, que a propaganda eleitoral do novo pleito será regulada, no que couber, pela Resolução TSE n.º 23.457/2015 e pela Lei 9.504/97. O Art. 31 da Resolução 23.457/2015 estabelece que a partir do fim das convenções é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário veicular propaganda política ou dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação. Em um Estado Democrático de Direito, deve-se resguardar a importância da liberdade de expressão e informação, contudo não se deve compreender que tais direitos possuam caráter absoluto, revelando-se como razoáveis as restrições impostas pela legislação eleitoral, sendo admissível a punição de eventuais excessos que possam comprometer a isonomia entre os candidatos, especialmente quando se observa a indiscutível influência que o rádio pode exercer em eleições municipais. Emissora de Rádio que não observou os limites traçados na legislação eleitoral, conferindo tratamento privilegiado a determinado grupo político e permitindo a realização de discursos e críticas a candidatura adversária às vésperas da realização de eleição suplementar, sem conferir igual oportunidade aos demais postulantes ao executivo municipal. A reiteração da conduta proscribida mesmo depois de devidamente intimada da decisão liminar proibindo-a, enseja a duplicação da sanção pecuniária, nos termos do Art. 31, § 2º, da Resolução 23.457 do TSE, não merecendo qualquer reparo a sentença recorrida. Desprovisionamento do recurso. (TRE-RN - RE: 0000018-97.2018.6.20.0010 JOÃO CÂMARA - RN 1897, Relator: JOSÉ DANTAS DE PAIVA, Data de Julgamento: 09/11/2018, Data de Publicação: DJE-, data 12/11/2018).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ILEGAL. EMISSORA DE RÁDIO. INFRAÇÃO AO ART. 45, III, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O art. 45, III, da Lei 9.504/97



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 20ª ZONA ELEITORAL/PI

dispõe expressamente que, a partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. 2 - In casu, não restam dúvidas que as afirmações levadas a efeito na Rádio Recorrente, ora por seus prepostos, ora por ouvintes desta, denegriram a imagem do candidato da Coligação Recorrida, por ter difundido opinião desfavorável àquele, e opinião favorável ao seu concorrente. 3 - Recurso a que se nega provimento. (TRE-PE - RE: 18624 PE, Relator: JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, Data de Julgamento: 30/10/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 246, Data 5/11/2012, Página 06).

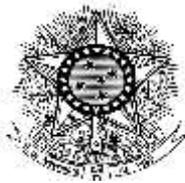
Nota-se, portanto, o entendimento jurisprudencial acerca da aplicação de sanção ao ilícito que fora realizado e que restou devidamente comprovado por meio dos links de acesso às mídias disponibilizadas no YouTube e as gravações retro citadas, haja vista estar nítida e colorida preferência do Locutor pelo candidato Alexandre Mendonça, inclusive com a realização de propaganda eleitoral para o candidato, o que fere diretamente o dever de isonomia do tratamento no pleito eleitoral, além de causar grande desequilíbrio e prejudicar o bom andamento das eleições municipais de São João do Piauí-PI.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Eleitoral, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, é patente a probabilidade do direito. A legislação eleitoral é clara no sentido de vedar às rádios darem preferência a qualquer candidato durante o período eleitoral. Por outro lado, as provas e informações coligadas demonstram que a rádio representada confere tratamento favorável ao candidato ALEXANDRE MENDONÇA em detrimento do candidato EDNEI MODESTO.

Ademais, também está presente o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde o provimento final, haja vista a brevidade do período eleitoral, que se encerra em pouco mais de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 20ª ZONA ELEITORAL/PI

um mês, e o risco iminente de irreversível quebra do equilíbrio entre os candidatos, decorrente do comportamento irregular da rádio representada.

Portanto, é imprescindível a concessão da ordem liminar para proibir a representada de dar tratamento diferenciado aos candidatos das eleições de 2024, e, em caso de descumprimento, a necessidade de aplicação de multa pessoal aos apresentadores da rádio que violarem a ordem judicial, além de duplicar o período de suspensão da programação da rádio, conforme o art. 81, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

V – DOS PEDIDOS

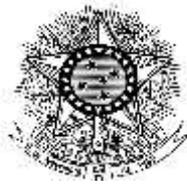
Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) o recebimento e processamento da presente representação por propaganda eleitoral irregular, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) **A concessão da liminar, determinando aos representados que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removam todas as edições do programa Vale Repórter, salvas no canal do Youtube da Rádio Vale Do Piauí 97.5 FM (URL: <https://www.youtube.com/@radiovaladopiauífmvalefm528/streams>), referentes ao período de 06/08/2024 a 05/09/2024, e se abstenham de dar tratamento diferenciado a qualquer candidato nas eleições municipais de 2024 do município de São João do Piauí, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) por ato de descumprimento à RÁDIO VALE DO PIAUÍ, bem como extensivo aos apresentadores da rádio, além de suspensão da programação normal da referida rádio por 48 horas (art. 81, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019);**

c) a citação dos representados para apresentarem defesa, caso queiram, no prazo de 2 (dois) dias;

d) após o regular trâmite processual, em caráter definitivo, a PROCEDÊNCIA da presente representação, com aplicação de multa aos representados no valor máximo estipulado na § 2º do art. 45 da Lei 9.504/97 e art. 43, § 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, a saber, R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) e a suspensão da programação normal



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 20ª ZONA ELEITORAL/PI**

da rádio por 24 horas (art. 81, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019), duplicados em caso de reiteração.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada da prova documental em anexo.

São João do Piauí-PI, 05 de setembro de 2024.

VANDO DA SILVA MARQUES
Promotor Eleitoral da 20ª ZE/PI